

LUHMANN, N. Sociologia do Direito ii. P. 154-212

PROBLEMAS JURÍDICOS DA SOCIEDADE MUNDIAL

Problemática de fundo:

Sociedade com aspiração global x direito positivo de vigência limitada numa jurisdição territorial

Formação do direito → atribuída a sistemas políticos locais e controlada por seus processos decisórios

Se não se pode falar de uma 'sociedade global' em sentido estrito → carência de integração

Mas há um contexto global de escala mundial (p. 154)

→ ampliação de 'coerências' em escala mundial → "todo sistema parcial estabiliza não só limites intrasociais frente a outros sistemas parciais, mas exige um outro dimensionamento da sociedade, ampliando seus limites, a partir da perspectiva abstrata de sua função específica e da lógica própria de sua autopreservação e do seu desenvolvimento autônomo" (p. 155)

Assim ocorreu com a família em direção a sistemas sociais mais amplos e no delineamento de antigas culturas avançadas nos limites das esferas política e religiosa (p. 15)

A constituição da sociedade mundial é "conseqüência do princípio de diferenciação" (p. 156)

A elasticidade estrutural comanda a adaptação dos sistemas sociais, quer reduzindo-os quer ampliando-os (cf. p. 156).

"A multiplicidade das possibilidades independentes deixa de ser relevante enquanto segurança contra catástrofes ou desenvolvimentos restritivos" quando se direciona para um contexto de escala mundial (cf. p. 157). É o que sucedeu inclusive da transição das sociedades arcaicas para as sociedades avançadas

Desafio político de escala de grande global:

"Em última análise, a política, ao diferenciar-se e ao especializar-se funcionalmente, torna-se incapaz de tematizar os problemas que se colocam em escala mundial como conseqüência da diferenciação funcional; ela só os registra em um recorte particular, na medida em que afete interesses, e não decide antecipando-se, mas apenas reagindo" (p. 158)

"Enquanto não existir um Estado mundial faltará à sociedade mundial um momento considerado essencial na antiga tradição européia" (cf. p. 159) e até hoje é visto assim por Talcott Parsons.

"A renúncia à capacidade de ação do plano do sistema da sociedade implica em uma renúncia aos respectivos meios de atribuição e de legitimação, assim como na renúncia a estruturas organizacionais que possibilitem uma seleção no âmbito da ação social global. No seu lugar surgiu a produção de decisões vinculativas nos sistemas políticos da sociedade. Pode-se ver aí uma 'deficiência de organização' ou um subdesenvolvimento da sistematicidade do sistema.

Por outro lado essa abertura e indeterminação estrutural do sistema da sociedade parece representar uma condição essencial do desenvolvimento – quase uma compensação para o risco do fato de que agora só existe uma única sociedade. Agora, a estrutura do sistema da sociedade precisa ser ‘fraca’ e compatível com muito mais situações possíveis do sistema” (p. 159)

História sociedade & direito → categorização da expansão de incertezas sustentáveis e estabilização de conquistas periclitantes, improváveis

“o inesperado apesar disso torna-se expectável” (p. 159) → problemas políticos visualizáveis nas sociedades regionais

“A sociedade mundial constitui-se em princípio em atitudes de expectativas cognitivas. Extrapolando especulativamente o que hoje é visível, seria possível falar de um deslocamento do primado evolutivo dos mecanismos normativos aos cognitivos.

Isto certamente não significa que as expectativas cognitivas tomem o lugar das normativas, suplantando-as, substituindo-as, dispensando-as.” (p. 162) → acarretaria riscos insustentavelmente elevados

→ definhamento da assimilação positiva do direito?

→ há primazia do estilo cognitivo sobre o normativo?

Haverá, com efeito, deslocamentos do direito no plano das generalizações temporais, sociais e materiais. “O direito só surge quando as expectativas são generalizadas nas três dimensões. Isso não significa que todas as dimensões têm o mesmo peso, captando e representando igualmente os problemas da respectiva sociedade” (p. 164)

O plano temporal emerge especialmente quando se pretende buscar a manutenção de expectativas, de modo controlado e seletivo, ante a possibilidade de frustrações: desenhar um futuro contingente. Nesse caso, o direito é eminentemente confundido com a norma porque infere segurança (cf. p. 164).

Mas o direito não se reduz norma: “O direito não é nem inicial nem principalmente norma” (cf. p. 164)

Mas num sistema mundial aberto parece que se tente para “a normatividade manteria apenas a função de assegurar a constância das expectativas, enquanto e na medida em que isso parecesse sensato. A fundamentação moral e ideológica do direito seria substituída pela crítica funcional” (p 165)

Grande desafio: horizonte temporal aberto: como controlar cognitivamente o ‘controle jurídico do comportamento’ e planejar estruturas de significado num horizonte temporal aberto? (cf. p. 165)